



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) RESPONSÁVEL (A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARATINGA – MG

Processo Licitatório: 048/2024

Concorrência pública eletrônica: 004/2024

Objeto: Contratação de empresa para execução de construção de escolas modulares por meio do Convênio de Saída n. 1261000333/2024/SEE, tudo conforme edital e demais anexos.

METALPOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.008.278/0001-66, estabelecida na BR 282, Linha São Sebastião, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, interior, cidade de Xanxerê – SC, CEP 89820-000, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, Sr. VILMAR CALZA, portador do RG sob o nº 761.682, Órgão expedidor SSP/SC e do CPF n.º 251.140.939-91, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2024

Publicado pelo **Município de Caratinga**, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.334.268/0001-25, com sede administrativa na Av. Prof. Armando Alves da Silva, 1950, Zacarias, Caratinga/MG – 35.302-403 ESTADO DE SANTA CATARINA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o edital nº CC 004/2024, este rege-se pela com fulcro na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, desta forma, a tempestividade desta impugnação encontra-se prevista na NLLCA 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De acordo com o mencionado artigo, observa-se que o prazo limite para a impugnação do edital é de, no máximo, três dias úteis anteriores à abertura da licitação. Importante destacar que a abertura do edital está programada para o dia 08 de julho de 2024, e a presente impugnação está sendo protocolada de acordo com o prazo legal estabelecido.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, com critério de julgamento MENOR PREÇO, pelo regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, com o objetivo da contratação de empresa para execução de construção de escolas modulares por meio do convênio de saída n. 1261000333/2024/see

A Metalpox, dentro de sua área de atuação, possui a expertise necessária para realizar com precisão e excelência do objeto em questão, entretanto, o edital deixa lacunas preocupantes e em desacordo com a legislação vigente.

III – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública vincula-se aos princípios do Direito Administrativo. Princípios a serem aplicados à administração direta e indireta. Faz saber a constituição que:

[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] [...] XXI – ressalvados casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...].

A licitação, como processo essencial no contexto das contratações públicas, está intrinsecamente vinculada aos princípios fundamentais que regem a administração pública. A transparência, isonomia, impessoalidade, legalidade, **eficiência** e competitividade são elementos norteadores que permeiam todo o ciclo licitatório. Garantir que as decisões e procedimentos estejam alinhados a esses princípios não apenas promove a equidade e a justiça nas contratações, mas também fortalece a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos, assegurando que os interesses coletivos sejam preservados de maneira ética e responsável.

III.II – DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é um dos princípios fundamentais da administração pública, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ele impõe à Administração Pública a obrigação de realizar suas atividades com a máxima qualidade, rapidez e economia, buscando sempre o melhor resultado possível com a utilização

racional dos recursos disponíveis. No contexto das licitações, este princípio ganha especial relevância, uma vez que busca garantir a seleção das melhores propostas em termos de técnica, preço e condições, visando a execução adequada e satisfatória do objeto contratado, este princípio **impõe a obrigação de selecionar fornecedores que possam garantir a execução eficaz e contínua dos contratos**

A eficiência, quando aplicado à situação financeira das empresas em processos licitatórios, assegura que os contratos administrativos sejam com a qualidade desejada. A exigência de qualificação econômico-financeira é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira racional e produtiva, selecionando empresas capazes de honrar seus compromissos e entregar obras e serviços dentro dos prazos e padrões estabelecidos. Dessa forma, a Administração Pública protege-se contra riscos financeiros e assegura a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III.III – DA COMPETITIVIDADE

A competitividade nas licitações desempenha um papel crucial na busca pela eficiência e otimização dos recursos públicos. Ao promover um ambiente competitivo, asseguramos que fornecedores e empresas concorram de maneira justa, buscando oferecer as melhores propostas em termos de preço, qualidade e inovação. A competição estimula a busca por aprimoramentos contínuos, resultando em benefícios tanto para a administração pública quanto para a sociedade. A transparência e a imparcialidade são essenciais para garantir que a competitividade nas licitações seja eficaz, promovendo a escolha da proposta mais vantajosa e contribuindo para a efetividade das políticas públicas.

A competitividade decorre do princípio constitucional da igualdade, tendo como objetivo assegurar a participação do maior número de interessados tornando a participação salutar, assim como não possibilite o favoritismo. Objetivando assegurar o salutar instituto da competição no que tange a futura contratação com a Administração Pública, tem-se verificado decisões do Judiciário que, mesmo ante a um escoreito

procedimento licitatório, no momento em que ocorre apenas um único interessado, aceitando como lícito o Poder Público determinar a revogação da licitação ante o desatendimento ao interesse público pela falta de competição no procedimento.

14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, o edital exige atestados de capacidade técnico-operacional para "FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PAREDES EXTERNAS E INTERNAS E ESCADA EM **ESTRUTURA LIGHT STEEL FRAMING**", essa exigência é contestada por limitar a participação de empresas que têm experiência em construções modulares, mas não especificamente com o material steel frame, visto que há materiais de qualidade superior, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, restringindo a fornecedores que atuem em áreas divergentes, podendo resultar até em uma licitação deserta, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

IV – DA NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece claramente a necessidade de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes como condição indispensável para a participação em certames licitatórios. Este dispositivo visa assegurar que apenas empresas com capacidade financeira comprovada possam participar do processo, garantindo a execução eficiente e contínua dos contratos administrativos.

Art. 69 da Lei nº 14.133/2021

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

As exigências são restritas àquelas reportadas, revelando-se em rol limitativo e máximo permitido, não se concebendo outras, diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados. A comprovação dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos

previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.

A Administração deve justificar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução (princípio da motivação), evitando-se exigências desarrazoadas e impertinentes. Pode, ainda, exigir declaração subscrita por profissional contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no edital. O balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis, referem-se àqueles demonstrativos já exigíveis e apresentados nos termos da lei.

Dessa forma, exigências de caráter financeiro não são simples solicitações de ritualística, mas sim uma necessária perscrutação da Administração Pública sobre a capacidade do contratado cumprir com as obrigações que lhe serão atribuídas no curso da execução do objeto. Ainda que as premissas constitucionais não impliquem especificações detalhadas acerca dos documentos comprobatórios mínimos a serem exigidos dos interessados, constatasse que o edital em testilha trata a qualificação econômico-financeira de modo **absolutamente frágil, deixando de trazer qualquer exigência para tanto**, de modo que não haverá qualquer garantia de robustez financeira do futuro contratado para assumir obrigações oriundas do presente certame.

Observa-se que o Edital de Concorrência Pública nº 004/2024 não contém a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, o que contraria as disposições da Lei nº 14.133/2021. A ausência dessa exigência compromete a seleção de empresas que possuam a capacidade financeira necessária para garantir a execução eficaz e contínua do contrato, expondo a Administração a riscos de inadimplência e falência por parte dos fornecedores contratados.

A exigência de documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um **dever** da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz

de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. A qualificação econômico-financeira assegura que as empresas contratadas tenham recursos suficientes para cumprir com suas obrigações. Empresas financeiramente sólidas são capazes de investir na execução dos serviços ou obras contratadas, evitando atrasos e paralisações.

Assim sendo, quando tratamos da situação econômico-financeira, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Deveria assim Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA” nos termos da lei já elencada. **A ausência da exigência de documentos comprobatórios da situação econômico-financeira é medida flagrantemente ilegal** e atentatório ao princípio da legalidade.

É considerado um ato ilegal da Administração deixar de exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Entrementes, indispensável destacar que a fragilidade nas exigências editalícias atinentes à qualificação econômico-financeira poderá *resultar na contratação de empresa sem solidez financeira para suportar os custos ao longo da vigência contratual*, sendo está a principal causa de rescisão abrupta dos contratos administrativos.

De toda a narrativa empreendida no presente arrazoado, deduz-se, portanto, a extrema necessidade de correção do Edital de CC 004/2024 para que se exija elementos de qualificação técnica e econômico-financeira das, a fim de que a Administração Pública

ancore a contratação em referências que trarão segurança a respeito da boa e fiel execução das obrigações pela empresa contratada.

V- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CARACTERÍSTICA STEEL FRAME

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, preconiza o princípio da igualdade, que visa assegurar que todos os interessados tenham as mesmas oportunidades e condições de participação. A exigência específica de atestados de capacidade técnica relacionados à estrutura steel frame pode ser considerada uma restrição indevida da competitividade, conforme o art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme a legislação vigente as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com a complexidade e vulto do objeto da licitação (art. 67). No entanto, a exigência deve ser proporcional e não restringir injustamente a participação. As exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Esse entendimento já é pacificado pelo TCU, vejamos:

(Acórdão TCU nº 1.140/2005– Plenário.)

[...]Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

(Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário)

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

(Acórdão TCU nº 1585/2015 – Plenário)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

(Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário)

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

A limitação da comprovação de capacidade técnico-operacional à construção modular em light steel frame restringe injustificadamente a participação de potenciais licitantes que possuem expertise em outras metodologias construtivas igualmente reconhecidas e eficazes, como estruturas modulares 2D ou 3D, que são compostas por uma estrutura de colunas e vigas em material metálico e fechamentos em isopaineis ou drywall, ou até fechamentos em painéis metalizados, entre outras.

VI – DOS PEDIDOS

Considerando que o Edital, conforme sua publicação, apresenta vícios e irregularidades, suscitando o princípio do "poder-dever" de autotutela por parte da Administração Pública, torna-se imperativo que esta evite a perpetuação de atos inadequados e ilegítimos que possam comprometer a lisura do certame. Nesse sentido, é responsabilidade da Administração preservar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e competitividade que orientam o processo licitatório. Diante desse cenário, apresenta-se a presente impugnação com o propósito de solicitar a Vossa Excelência que a receba e lhe conceda total provimento, conforme detalhado no corpo deste documento.

Solicitamos que seja declarada a nulidade do Edital de Concorrência nº 004/2024, ou, alternativamente, que seja promovida a sua retificação para incluir as exigências de qualificação econômico-financeira, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como suprimida a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional exclusivamente na metodologia de construção modular em light steel frame; e a adoção de critérios que permitam a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados e certidões referentes a obras realizadas em diversas metodologias construtivas reconhecidas;

Xanxerê/SC, 2 de julho de 2024



METALPOX Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Vilmar Calza

CPF 251.140.939-91

RG 761.682

Sócio – Proprietário

04.008.278/0001-66
Metalpox Ind. Comércio
Móveis Ltda.
BR 282, Linha São Sebastião, SN
Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi
XANXERÊ - SC